



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 136, DE 2023
(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Susta a aplicação do Decreto nº 11.471, DE 6 DE abril de 2023, Suprimindo o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Inter sexos, Assexuais e Outras.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR NÃO SUSTAR ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITE DO PODER REGULAMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO V C/C O ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2023

(Do Sr. Deputado Pr. Marco Feliciano)

Susta a aplicação do Decreto nº 11.471, DE 6 DE abril de 2023, Suprimindo o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Inter sexos, Assexuais e Outras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Decreto nº 11.471, DE 6 DE abril de 2023, *in verbis*: "o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art. 49, inciso V, da CF/88, combinado com o art. 109, § 2º, do RICD, no uso das minhas atribuições, outorgadas pelo sufrágio legal, venho propor o seguinte Decreto Legislativo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Decreto presidencial deve ser usado, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal, uma vez exorbitando os pressupostos indicados e tratando de assunto que não tem competência, padece de vício e, deve ter seus efeitos neutralizados.

A disposição do art. 84 VI, alínea a, da Constituição, não permite ao presidente a criação de direito, privilegio ou obrigação. O decreto visa regulamentar, organizar, algo que já existe. Não pode o executivo de maneira desarrazoada e usurpadora, invadir o espaço do Legislativo, violando a principiologia Constitucional da Separação de Poderes (CF/88 arts. 2º; 60, §4º, III) dispor sobre questões que não lhe dizem respeito, privilegiando uma minoria em detrimento da maioria, dando amplo e assaz poder a um determinado grupo da sociedade.



Os decretos são meios de assegurar a fiel execução das leis, na visão cristalina do Ministro Calos Veloso os decretos:

“São regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes á organização do Estado, enquanto poder público, [...] visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que a lei seja fielmente executada. [...] `são eles prescrições praticas que tem por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto nem o espirito”.

(VELLOSO, 1994, P.421, apud Moraes, 2002, p. 426-427).

O escrito do Ministro é riquíssimo e atual, pois degenera o presente decreto, pois o mesmo não regulamentou, mas criou; não aperfeiçoou algo que já havia sido tratado por lei, mas quis criar algo que não foi debatido, e nem votado pelo Congresso Nacional.

Ao criar um Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, exorbita a sua seara constitucional, tratando de um assunto que não pode ser tratado por meio de decreto; como também demonstra um preconceito com os heteros e pessoas que não se enquadram nesse parâmetros, violando o princípio da isonomia, dirigindo mais segurança e privilegio para uma minoria.

O decreto não deve prosperar tanto pelo vicio formal, por dispor de assunto por intermédio de instrumento inidôneo; como também padece de vicio material, pois privilegia uma minoria, uma classe, dando mais resguarde aos mesmo em detrimento aos demais da população. Vale lembra, que a isonomia (igualdade) de gênero, está prevista na Carta de 1988, a mesma busca coibir qualquer preconceito, entre homem e mulher.

Como bem explana o eminente Procurador do Estado de Pernambuco Walber Agra:

“[...] Pela Constituição Cidadã, homens e mulheres são iguais em direito e em obrigações, tanto em ônus quanto em bônus na seara jurídica (art. 5º, I, da CF). A maioria das Constituições contemporâneas expressamente aceita o princípio da isonomia entre homens e mulheres, que inclusive está inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

(AGRA, Walber. *Curso de Direito Constitucional*. 9º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 212).

* C D 2 3 9 8 3 8 7 5 3 9 0 *



A diferenciação no tocante a privilegio para uns não condiz com a República, heteros e não heteros, mulheres e homens devem dispor da atenção e dos cuidados do Estado na sua integralidade não podendo o Estado, salvo em casos de plena justificativa, amparado por realidades fáticas; pode-se valer o Estado de tratar os iguais como iguais e dos desiguais como desiguais. Casos excepcionalíssimos justificam o resguarde e a segurança mais enérgica para determinada classe.

Não há motivos para criação de tal conselho; as Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais todos dispõem dos mesmos direitos de um hetero. A segurança é precária e ineficaz para todos, não se pode prezar por mais segurança, mais atenção, mais investimento e mais privilegio para um grupo, sendo que não há uma realidade fática plausível para isso acontecer.

Nem como lei passaria tal coisa, pois a chamada "igualdade na lei" cobra do legislador imparcialidade no momento de legislar, pregando a isonomia no momento de feição da lei, não permitindo que o principio da isonomia venha ser olvidado, pois assim sendo, leis preconceituosas irão nascer.

Salienta-se que *"a igualdade de que fala o art. 5º estende-se a varias outras áreas, formando princípios igualitários conexos e interdependentes: a) igualdade entre homens e mulheres: art. 3º, IV; 7º, XXX; 226, § 5º; [...] b) igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual [...]"*. (BERNARDES, Juliano e FERREIRA, Olavo, *Direito Constitucional, Tomo II, 5º ed. P. 94*).

Com se enxerga, o poder executivo ao elaborar o decreto, tenta de maneira estapafúrdia e inadequada privilegiar minoria e causar ainda mais discriminação e preconceito. Tenta burlar o processo legislativo ao cria por meio de decreto assunto que deve ser tratado por lei, exorbitando a sua competência de regulamentação; além de atentar contra o princípio da igualdade, buscando esconder das agruras da vida um pequeno grupo, destinando maior energia e maior recurso para sua proteção, esquecendo que todos os brasileiros precisam de atenção e segurança, sendo essa um direito social (art. 6º, CF/88) que deve ser garantida a todos os cidadãos.

Destarte não existe outra medida equânime e sensata para dispersar e sustar tal decreto, se não a aprovação deste presente Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva impedir criação de privilégios e direitos, sem o devido tramite legal. O presente decreto, tem seu teor totalmente ativista, ideológico e partidário, buscar privilegio para uma determinada camada da sociedade, excluindo os demais cidadãos.



A Republicas não tolera privilégios, pois "a supressão de privilégios em favor de pessoas, de grupos, ou de classes é de grande tarefa da democracia" (TORRES. *A democracia coroada. Brasília. Ed. Câmara, 2017. P. 51*).

Diante do exposto, imprescindível o apoio de todos do Congresso Nacional para sustar tal decreto, para que seja preservada a competência legislativa e respeitada a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

Deputado **Pr. Marco Feliciano**

PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.471,
DE 6 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11471-6-abril-2023-794020-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO